



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.004931/93-81
Recurso n.º : 12.222
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ em Curitiba - PR
Interessada : CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA
Sessão de : 18 de Setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.413

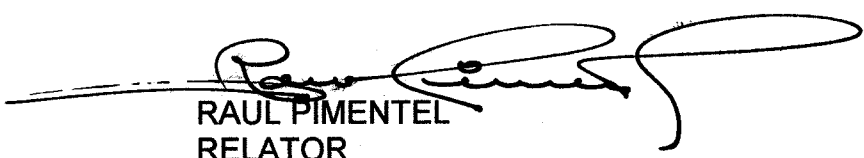
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: Cancela-se a exigência feita através de Auto de Infração se a Contribuição Social Sobre o Lucro já fora regularmente notificada pelo preenchimento da Declaração de Rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-004.931/93-81
Acórdão nº 101-91.413

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA-PR recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, de decisão de fls. 96/97, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO a que alude o artigo 1º da Lei nº 7.689/88, pertinente ao exercício de 1992, lançada por decorrência de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no mesmo exercício, contra a empresa CIA. DE VEICULOS MARUMBI - CIVEMA, através do Processo nº 10980-007,584/92-94.

Ao liberar o sujeito passivo do recolhimento do débito fiscal, a autoridade julgadora de primeiro grau o fez sob a fundamentação de que a contribuição daquele período já tinha sido declarada na Declaração de Rendimentos do exercício, descabendo, portanto, esta nova cobrança.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10980-004.931/93-81
Acórdão nº 101-91.413

V O T O

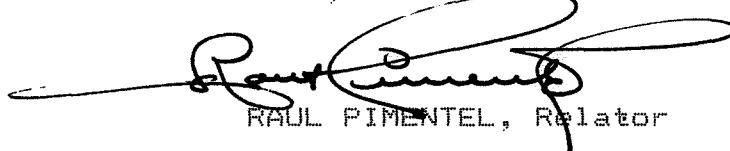
Recurso de ofício manifestado nos termos da lei, dele conheço.

Ao liberar o sujeito passivo do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro pertinente ao exercício de 1992, a autoridade julgadora de primeiro grau o fez pelo fato de que referida contribuição já fora objeto de notificação, através da Declaração do Imposto de Renda daquele exercício, às fls. 02/08.

Entendo, pois, que andou bem aquela autoridade ao cancelar a exigência ao argumento de que qualquer alteração da notificação original da contribuição somente seria possível no caso de ocorrer uma das hipóteses elencadas no artigo 145 do C.T.N.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 18 de setembro de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator

INTIMAÇÃO

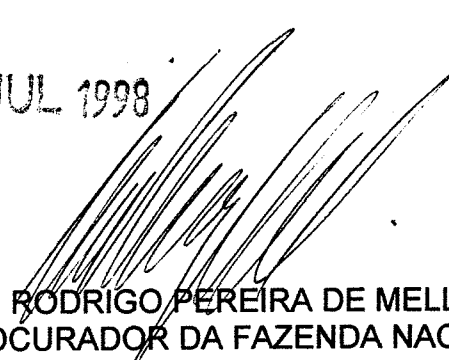
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL